



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.034289/94-19
Recurso nº : 136.244
Matéria : IRF - ANO: 1998
Recorrente : SISTEMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.399

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EX.: 1989
COMPENSAÇÃO IRRF - DELARAÇÃO - A Compensação do imposto de
renda na fonte pago pelas pessoas jurídicas tributadas com base no
lucro real poderá ser considerado como antecipação do devido na
declaração, em qualquer exercício financeiro subsequente, desde que
não tenha ocorrido o prazo prescricional.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SISTEMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO
DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ
CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.034289/94-19

Acórdão nº : 105-15.399

Recurso nº : 136.244

Recorrente : SISTEMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento fiscal instaurado para verificação da regularidade do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativo ao Programa Malha Fonte, ano-calendário 1988, no qual a contribuinte retro mencionada teve parte do IRRF indicado na sua Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica – DIPJ, rejeitado pela Fiscalização.

No Termo de Verificação e Encerramento Fiscal às fls. 04, consta que no Anexo 3 da DIPJ/1989 e, pelos esclarecimentos prestados pela contribuinte, o valor constante do item 17 do quadro 15 é composto pelos seguintes valores: 6.241,71 OTN, referente ao ano de 1987 e 8.079,84 OTN, referente ao ano de 1988.

Em consequência o valor do item 17 da DIPJ/1989 – teve o seu valor reduzido para 8.079,84 OTN, diminuindo então no mesmo valor a restituição do IRPJ no ano-calendário em questão.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou impugnação (Fls.01/03) alegando a insubsistência do procedimento fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal, por meio do Despacho Decisório nº 35/98 9 (fls. 11/14) decidiu pela manutenção da glosa do IRRF.

A interessada irredimida com o Despacho Decisório apresentou a peça às fls. 17/22, alegando que o imposto de renda retido na fonte, devido em determinado período como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos, deve ser compensado com o imposto de renda pessoa jurídica devido no período subsequente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL _____

Processo nº : 10880.034289/94-19

Acórdão nº : 105-15.399

A atividade exercida pela impugnante de corretora de valores está sujeita ao recolhimento do imposto de renda incidente na fonte sobre as comissões e corretagens recebidas de outras pessoas jurídicas nas operações de compra e venda ou colocação de títulos e valores mobiliários. O IRRF nestas condições é considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Diz que no ano-calendário de 1987 apurou prejuízo fiscal o que inviabilizou qualquer tipo de procedimento objetivando a compensação do imposto retido na fonte.

Discorre sobre a validade da compensação do IRRF, em determinado período, com o IRPJ devido na declaração de rendimentos de qualquer outro período-base subsequente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em 15 de fevereiro de 2002, proferiu o Acórdão nº 00.376, no qual indeferiu a solicitação da contribuinte, com a ementa a seguir:

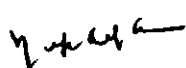

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1989

Ementa: GLOSA NA DECLARAÇÃO – IRRF – A compensação do imposto de renda retido na fonte, como antecipação do devido na declaração, está sujeita às verificações que o fisco julgar necessárias para confirmar a exatidão da matéria tributável declarada. Para se conceder a restituição é necessária a comprovação dos valores envolvidos e da efetividade do seu direito.

Solicitação Indeferida

Às fls. 48/54, a interessada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando em sua defesa as seguintes razões, sintetizadas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.034289/94-19

Acórdão nº : 105-15.399

O Acórdão recorrido apesar de reconhecer que o imposto de renda retido na fonte pode ser compensado com imposto a pagar apurado em exercício diverso daquele em que houve o pagamento, manteve a glosa por falta de comprovação nos autos da efetividade de seu direito de restituição.

A DRJ ao deslocar o fundamento da sua razão de decidir pela falta de comprovação do direito à restituição por meio de cópias da declaração de rendimentos, das guias de recolhimento e outros documentos, inovou na questão objeto de Fiscalização. Cita decisões deste Conselho de Contribuintes sobre inovação do fundamento da autuação.

A inovação no processo por parte das Autoridades Julgadoras é prejudicial à defesa do contribuinte, uma vez que sobre a nova questão trazida aos autos não lhe é dado o direito de apresentar impugnação.

Dessa forma, não poderia alegar-se a falta de comprovação do crédito que possui a recorrente na atual fase do processo.

A decisão recorrida deveria se ater à possibilidade de utilização do imposto pago na fonte como antecipação do devido na declaração, em períodos subseqüentes ao que ocorreu o recolhimento. Neste aspecto não existe controvérsia nos autos, sendo possível a compensação pretendida, nos termos do Ato Declaratório Normativo CST nº 88/86.

Dada a ausência de litígio sobre essa possibilidade, é inequívoca a necessidade de reforma do Acórdão recorrido.

Discorre sobre a legislação aplicável à espécie, citando o art. 53 da Lei 7.450, 1995; a Instrução Normativa SRF nº 17, item I, alínea "b", o Ato Declaratório CST



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10880.034289/94-19
Acórdão nº : 105-15.399

nº 88/86 e por último a orientação contida no Manual de Orientação das Pessoas Jurídicas – MAJUR 1989.

Às fls. 70/83, requer a juntada das cópias dos DARF dos recolhimentos do IRRF glosados e da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ/1988.

É o Relatório.

Luiz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.034289/94-19
Acórdão nº : 105-15.399

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata o presente de redução do pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente da glosa de parcela do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF compensado com o devido na declaração de Rendimentos - DIPJ/1989.

A Fiscalização glosou parte do imposto retido na fonte indicado na DIPJ/1989, tendo em vista que a composição do valor 14.321,55 OTN item 15 do quadro 17 do Anexo 3 da referida declaração, e ainda nos esclarecimentos prestados pela contribuinte, a parcela de 6.241,71 OTN, refere-se a imposto retido na fonte correspondente ao ano-calendário de 1987.

Depreende-se do Termo de Verificação Fiscal de fls. 04, que a motivação da redução do imposto a restituir está determinada pela impossibilidade de compensar valores de imposto de renda retido na fonte em um determinado período-base e compensado em períodos-base subseqüentes.

Nesse caso assiste razão à contribuinte de que a decisão recorrida inovou na fundamentação ao indeferir a solicitação para restabelecer o imposto de renda retido na fonte glosado pela Fiscalização, com a alegação de que a glosa da compensação se deu pela falta de comprovação dos valores apresentados a título de imposto de renda retido na fonte, referentes a período-base anteriores ao da declaração em análise. O procedimento da malha abrangia somente os valores referentes ao IRRF relativos ao ano-base de 1988.

Nadja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10880.034289/94-19
Acórdão nº : 105-15.399

Convém ressaltar que a decisão recorrida admite a possibilidade da compensação fora do ano-calendário de sua retenção, em conformidade com o disposto no Ato Declaratório nº 88, de 22 de outubro de 1986, que esclareceu que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderá efetuar a compensação do imposto de renda pago na fonte, como antecipação do devido na declaração, em qualquer exercício financeiro subsequente, desde que antes de ocorrido o prazo de prescrição.

Assim, como se vê a redução do valor da restituição pleiteado pela contribuinte na sua Declaração de Rendimentos - DIPJ/1989, teve como fundamento único a impossibilidade de compensação do imposto de renda retido na fonte, no ano de 1987, com o devido na declaração de IRPJ/1989, não há como se manter a redução, vez que admitida na legislação que rege a espécie.

Quanto à efetividade da retenção a recorrente às fls. 70/84, com vistas a demonstrar o efetivo recolhimento, trouxe aos autos as cópias dos DARF dos recolhidos em 1987 e da declaração de rendimentos - DIPJ/1988, os quais demonstram o recolhimento dos valores e informação prestada pela contribuinte e ainda, que não lançou os referidos valores no ano-calendário de sua retenção (DIPJ/1988).

Assim, oriento meu voto no sentido de Dar Provimento ao recurso interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO